

00131.000020/2022-17



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 104/2022/CMRI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO NUP: **03005.213466/2021-54**RECORRENTE: **R.M.C.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Solicitante requer a disponibilização de acesso às informações e documentos referentes ao PAD nº 16302.000079/2012-56 pela COGER/RFB, já listados em 14 itens e requeridos no bojo do processo nº 14044.000047/2020-23 em 26/10/2020 (SEI 11364842), em 04/01/2021 (SEI 12801476) e em 16/04/2021 (SEI 15089031).

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Ministério registrou que idêntico pedido já foi efetuado pelo Requerente no precedente de NUP 03005.171113/2020-99, tendo sido esclarecido na ocasião que todos os documentos e informações existentes referentes ao PAD nº 16302.000079/2012-56 e Pedido de Revisão nº 14044.000047/2020- 23 já foram disponibilizados ao interessado, aos quais tem pleno acesso via sistema SEI.

1ª instância: O Requerente encaminha documento com 11 páginas, onde lista 14 itens para demonstrar que seu pedido não foi atendido no âmbito do processo nº 14044.000047/2020-23. Assim, solicita que *“o presente Recurso à 1ª Instância seja apreciado em conjunto com as petições de 26/10/2020 (SEI 11364842) e 04/01/2021 (SEI 12801476), pois comprovam a não apresentação dos documentos e esclarecimentos requeridos”*. O Recorrido mantém o indeferimento nos termos da resposta inicial.

2ª instância: O Solicitante reitera os argumentos anteriores e pontualmente consolida seu recurso, a saber:

“Entretanto, as razões recursais e anexos do Recurso à 1ª Instância apresentaram NOVOS ELEMENTOS ao NUP 03005.171113/2020-99, que, além disto, não incluía a petição de 04/01/2021 (SEI 12801476), motivos que, s.m.j., obrigam sua apreciação pela PGFN, a respeito da não apresentação:

a) Da informação requerida no item 1 do Recurso à 1ª Instância.

b) Dos documentos requeridos nos itens 2 (da Informação Coger/Divid nº 23/2008), 3 (log's de acesso), 6 (dossiê de trabalho realizado), 9 (129 folhas do PAD), 11 (despacho de fl. 5123) e 13 (aviso 10026 - fl. 2883) do Recurso à 1ª Instância.

c) Dos e-mails requeridos nos itens 4 (em anexo, petições de 12 e 15/08/2019 citadas neste item), 5, 7, 8, 10 e 12 do Recurso à 1ª Instância.

d) Da justificativa requerida no item 14 do Recurso à 1ª Instância”.

O Recorrido mantém o indeferimento nos termos das respostas anteriores.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente recorre à CGU reapresentando o pedido de informações referentes a 14 itens listados nos recursos prévios. A CGU analisou conjuntamente os recursos de NUP 03005.213466/2021-54 e 03005.230608/2021-48, com vistas à celeridade processual, porque os objetos são relacionados ao mesmo tema e por serem do mesmo Requerente. A Controladoria realizou interlocução com o Recorrido, que se manifestou aos 14 itens elencados pelo Requerente conforme transcrição abaixo:

1) Quem acessou aos sistemas DIMOB, MIDAS e Tributos Pagos? (...)Restou comprovado, na petição de 26/10/2020 (SEI 11364842)-ANEXO 01, que a Coger/RFB, através dos pareceres Coger/GNP nº 47 de 20/02/2020 (fls. 4666/4690), e Coger/Codis/Diaco nº 125 de 06/07/2020 (fls. 5150/5186), não atendeu os requerimentos do solicitante e não informou quem acessou os sistemas DIMOB (fls. 1256/1290; MIDAS (fls. 1850/1897) e TRIBUTOS PAGOS (fls. 1966/2031) protegidos por sigilo fiscal também requerido no interrogatório. Portanto, este Fato Novo constante do Pedido de Revisão do PAD nº 16302.000079/2012-56 continua sem atendimento, sendo que o solicitante tem direito de obter essa informação.

Resposta: No decorrer do PAD o cidadão argumentou que houve quebra indevida do seu sigilo fiscal e bancário antes da autorização judicial. Tal questão foi dirimida no âmbito do PAD pela Comissão Processante, inclusive no Relatório Final. No processo de revisão a questão foi trazida novamente, tendo o cidadão solicitado indicação do servidor que acessou sistemas da Receita Federal referente à sua pessoa. **A Corregedoria apresentou motivação quanto à legalidade dos acessos a dados fiscais do cidadão, bem como esclareceu que informações do Sistema CCS, do Banco Central do Brasil, não são protegidas por sigilo bancário (Parecer Escor08 0º 42.2019). Inconformado com a decisão, o cidadão pretende reforma das manifestações efetuadas no processo disciplinar pela via do e-SIC.**

2) Documentos anexados à Informação Coger/Divtd DO 2312008. Ficou comprovado na petição de 26/10/2020 (SEI 11364842)-ANEXO 01, que os documentos anexados ao Parecer Coger/Codis/Diaco nº 136/2020, de 27/07/2020, não foram os requeridos, quais sejam: as folhas anexadas à Informação COGER DIVID nº 23/2008, devidamente rubricadas e numeradas pelo servidor responsável por tal informação há época. O solicitante tem o direito de ter acesso aos referidos documentos, sendo que, se, devido ao prazo de guarda de documentos e temporalidade dos mesmos, estes documentos não mais existirem, o solicitante requer que se informe por ordem de qual autoridade tais documentos foram destruídos e em que data esta destruição ocorreu. Resposta: Nesse ponto, **a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reafirma que não possui outros elementos e documentos além daqueles já contidos no Processo nº 14044.000047/2020-23.**

Cabe mencionar que o pedido do requerente foi analisado pela Corregedoria da Receita Federal no bojo do PAD, não tendo o cidadão se conformado com as respostas dadas e nesse momento transfere a matéria decidida no rito específico da Lei nº 8.112, de 1990, para a via do e-SIC. Registra-se que pedido semelhante do cidadão consta do NUP nº 03006.012847/2020-27 (Processo SEI nº 13035.101661/2020-58) e 03006.012102/2020-68, tendo **a Corregedoria da Receita Federal do Brasil reiterado que inexistem documentos outros além dos já apresentados.**

3) Log's de acesso realizados nos sistemas da RFB. Foram requeridos os log's de acessos realizados nos sistemas da RFB em seu nome, das empresas Sinergia e NSMM e seus respectivos sócios, a saber, N., R., L e M.

Resposta: **O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27 (Processo SEI nº 13035.101661/020-58). A solicitação supra foi requerida no PAD e devidamente decidida na instância disciplinar. Inconformado, o cidadão pretende via e-SIC reformar o que foi exarado na instância disciplinar.**

4) E-mails funcionais ou quaisquer outros tipos de documentos (memorandos, despachos, etc.) tratando dos encaminhamentos do Parecer Cogex/Codis/Diaco nº 136/2019.

Resposta: O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. A solicitação foi realizada no decorrer do processo disciplinar revisional e analisada pela Corregedoria da Receita Federal. Inconformado com o pronunciamento da Corregedoria, o cidadão, pela via do e-SIC, pretende a revisão dos pleitos analisados na esfera disciplinar.

5) E-mails funcionais que digam respeito ao PAD nº 16302.000079/2012-56 de 24/06/2019 (inclusive) até 26/10/2020 dos seguintes servidores: Celso Antônio Costa Junior; Júlio César de Souza Marinho; Fernando Lopes Paulet, José Pereira de Barros Neto e Vanessa Wendt Kroth.

Resposta: O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27, no qual requereu cópias de e-mails que tenham tratado do PAD. Inconformado com o pronunciamento da Corregedoria, o cidadão, pela via do e-SIC, pretende a revisão dos seus pleitos analisados na esfera disciplinar.

6) Relatório sobre o trabalho realizado pela AFRFB E.C.M., na análise do PAD nº 16302.000079/2012-56. (...) O solicitante tem direito a ter acesso à informação requerida no item XXIII do capítulo B (fls. 4730/4731) da petição de 02/03/2020, ou seja, apresentação, através de e-mails, relatório, despacho ou qualquer documento que demonstre qual foi o trabalho desempenhado pela AFRFB E.C.M., que, desde 16/09/2019 (fls. 3802/3803), havia sido designada pelo chefe substituto do Escor08 AFRFB HR.C.J., para atender ao despacho da Diaco de 28/08/2019 de análise do Pedido de Revisão do PAD nº 16302.000079/2012-56 (fl. 3789).

Resposta: O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. Mais uma vez inconformado com o pronunciamento da Corregedoria, o cidadão, pela via do e-SIC, pretende a revisão dos pleitos analisados na esfera disciplinar.

7) E-mail, despacho, relatório ou documento utilizado para transferir a análise do PAD da AFRFB E.C.M. para o ATRFB M.A.L.

Resposta: O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. Novamente inconformado com o pronunciamento da Corregedoria, reitera o cidadão, pela via do e-SIC, sua pretensão de revisão dos pleitos analisados na esfera disciplinar.

8) E-mails, despachos, relatórios ou outros documentos produzidos entre os AFRFB H.R.CJ. e D.S.L., a respeito do encaminhamento do PAD nº 16302.000079/2012-56 para o Grupo Nacional de Pareceristas-GNP.

Resposta: sem resposta nos esclarecimentos recebido.

9) Falta de 129 (cento e vinte e nove) folhas no PAD nº 16302.000079/2012-56. (...)Referente às 129 (cento e vinte e nove) folhas faltantes no PAD nº 16302.000079/2012-56, quais sejam: folhas 3087 a 3115, pois depois da folha 3086 consta a folha 3116 -EM ANEXO 02, requeridas na petição de 09/04/2020 (fls. 4921), temos que o item 205 (fl. 5182) do parecer de 06/07/2020, informa que " ... todas se encontram no PAD, sob a forma de arquivos não-pagináveis".

Resposta: O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. Infere-se do PAD nº 16302.000079/2012-56 que estão inseridos nos autos às fls. 3087 a 3115, sendo os documentos referentes a essa paginação dos termos de anexação de arquivos não pagináveis, aos quais o interessado tem acesso e conhecimento.

10) E-mails, despachos, relatório entre o ATRFB lotado no Escor08 M.L.A. e o coordenador do GNP AFRFB N.S.M., entre 17/12/2019 e 20/02/2020, sobre o PAD nº 16302.000079/2012-56 ou justificativa, se não existiram, para aprovação pelo GNP em Brasília, no horário do almoço e com intervalo de 1h e meia, após o parecer do Escor08 ter sido assinado em São Paulo.

Resposta: O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. Cabe registrar que o pedido de justificativa acerca da aprovação de parecer técnico não insere no conceito de informação e documento previsto na Lei nº 12.527, de 2011. A motivação da aprovação está estampada no parecer acerca da qual o cidadão teve pleno conhecimento, não havendo qualquer irregularidade na aprovação de um parecer no horário de almoço.

11) Despacho de Encaminhamento (fl. 5123).

Resposta: Conforme consta do Processo nº 14044.000047/2020-23, do qual o interessado tem pleno acesso e conhecimento, às fl. 5124, há termo de desentranhamento certificando que foram extraídas dos autos a fl. 5123, em razão de anexação por engano:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Documento(s) Excluído(s) Intervalo de páginas excluído Despacho de Encaminhamento 5123 a 5123

Justificativa: Anexado por engano.

Data da Exclusão: 01/06/2020

DATA DE EMISSÃO: 01/06/2020

Emitir Parecer /Despacho/JULIO CESAR DE SOUSA MARINHO

DIACO-CODIS-COGER-RFB-DF

CODIS-COGER-RFB-DF

DFCOGER RFB

12) Andamentos, despachos, comunicados, troca de e-mails ou quaisquer outros documentos produzidos no âmbito da PGFN e relativos ao PAD nº 16302.000079/2012-56, entre as datas de 22/08/2017 (despacho do PAD para a PGFN-fl.2860) e 18/10/2017 (parecer da PGFN-fls.2884/2991).

Resposta: Esclarece-se que todos os documentos recebidos e produzidos pela PGFN estão inseridos no PAD nº 16302.000079/2012-56, dos quais o requerente tem conhecimento e acesso.

13) "AVISO 10026" citado na folha 2883 do PAD nº 16302.00007912012-56 do Termo de Juntada por Anexação-AVISO 10026 de 16/10/2017.

Resposta: O documento contido à fl. 2883 do PAD nº 16302.00007912012-56 se refere a termo de juntada por anexação do processo nº 16302.000079/2012-56 ao de nº 10167.001976/2017-15, tendo o cidadão inteira ciência do seu conteúdo, havendo o despacho de fls. 2882 encaminhando o processo para juntada para viabilizar o envio à PGFN.

14) Justificativa para o fato de o descumprimento da decisão judicial de 17/07/2017 (SEI 9162092 -fls. 4085/4086) pelo Escor08 e pela Coged/Diaco22 e a necessidade de refazimento dos atos anteriores ao interrogatório não terem sido apreciados nem no Parecer PGFN/COJED de 18/10/2017 (SEI 9162092-fls. 2884/2991)23 nem pelas autoridades que o aprovaram, a despeito de a COGED ter tomado ciência desta decisão judicial através da petição de 11/10/2017 (SEI 9162092 -fls. 2868/2878).

Resposta: O pedido acima não insere no conceito de informação e documento previsto na Lei nº 12.527, de 2011. Todavia, cabe repetir informação o que já é do conhecimento do cidadão de que não houve descumprimento de decisão judicial lavrada no Agravo de Instrumento nº 500168-50.2017.4.03.00000 -TRF da 3ª Região. A decisão judicial determinou "efeito suspensivo, para que, no processo administrativo disciplinar em questão, seja promovida a informação pessoal do agravante para interrogatório".

(Grifos da CGU).

Após avaliar as razões apresentadas, a Controladoria decidiu:

· Pelo desprovimento, quanto aos itens 4, 5, 7, 8 e 10 do recurso NUP 03005.213466/2021-54, no que se referem à solicitação de e-mails, bem como quanto aos e-mails requeridos no NUP 03005.230608/2021-48, com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que para o atendimento do pedido seria necessário empenhar trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados.

· Pelo não conhecimento quanto aos itens 2, 9, 11, 12 e 13 do recurso, pois não se observou negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16º da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que a Recorrida certifica que não existem informações a serem complementadas.

Pelo desprovimento do recurso, quanto às demais solicitações apresentadas no recurso do NUP 03005.213466/2021-54, bem como quanto aos dossiês de trabalho requeridos no NUP 03005.230608/2021-48, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por caracterizarem pedidos desarrazoados.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

O cidadão recorre em extenso arrazoado, rebatendo cada item das manifestações do Órgão recorrido em resposta às solicitações de esclarecimentos adicionais ocorrida no âmbito da Controladoria-Geral da

União, conforme segue:

Item 1. O Cidadão entende que o pedido é arrazoado, pois tem o direito de obter informação de quem acessou tais dados protegidos por sigilo fiscal.

Item 2. O Cidadão alega ter o direito de acessar documentos anexados à Informação COGER DIVID nº 23/2008, devidamente rubricadas e numeradas pelo servidor responsável por tal informação há época.

Item 3. O Cidadão informa à CMRI que, após o interrogatório, não lhe foi oportunizado direito de defesa, em absoluta desobediência ao contido no inciso LV4 do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 285 da Lei nº 9.784, de 1999, motivo pelo qual o solicitante deseja sim reformar as manifestações contidas no respectivo PAD.

Item 4. O Cidadão alega que os documentos requeridos são referentes a um curto espaço de tempo, no período de 28/06/2019 a 02/08/2019 e, podem ser facilmente obtidos pela Cogef/RFB.

Item 5. O Cidadão alega que os documentos requeridos são referentes a um curto espaço de tempo, no período de 01/07/2020 a 31/07/2020, e entende não gerar nenhum trabalho adicional de análise.

Item 6. O Cidadão alega ter direito de acesso à informação contida em e-mails, relatório, despacho ou qualquer documento que demonstre qual foi o trabalho desempenhado pela AFRFB E.C.M.

Item 7. O Cidadão alega ter direito de acesso à documento específico, que identifique quem, quando e por qual motivo o ATRFB M.A.L. foi designado para análise do PAD, em substituição à AFRFB E.C.M.

Item 8. O Cidadão alega a necessidade de apresentação de e-mail, relatório, despacho ou outro documento realizado entre os AFRFB H.R.C.J. e D.S.L., a respeito do motivo pelo qual o PAD nº 16302.000079/2012-56 foi encaminhado ao Grupo Nacional de Pareceristas -GNP, em 17/12/2019, depois de permanecer sob análise do Escor08, desde 16/09/2019.

Item 9. O Cidadão solicita a apresentação das referidas folhas, sejam ou não arquivos não pagináveis.

Item 10. O Cidadão questiona a razão de um parecer levar 5 meses e 4 dias para ser elaborado no Escor08 em São Paulo, e em seguida ser aprovado em Brasília, na hora do almoço, após 1 hora e ½ de sua assinatura em São Paulo. Assim, neste item, requer documentos que tratam dessa aprovação, alegando que podem “até não ser e-mails, específicos, objetivos e referentes a um curto e recente intervalo de tempo – 17/12/2019 e 20/02/2020”.

Item 11. O Cidadão requer a apresentação do documento excluído do processo e que constava na folha 5123, ainda que ele tenha sido incluído por engano, conforme alegação da PGFN.

Item 12. Não houve questionamentos acerca do presente item.

Item 13. Não houve questionamentos acerca do presente item.

Item 14. O Cidadão questiona a resposta apresentada pela PGFN alegando que “*apenas reforça as irregularidades mencionadas, pois a decisão judicial determinou explicitamente que no processo administrativo disciplinar em questão, qual seja, o PAD nº 16302.000079/2012-56, fosse promovida a informação pessoal do agravante para interrogatório, e não em outro processo instaurado pelo Escor08, além do que, após o interrogatório, não foi oportunizado direito de defesa ao então acusado, em absoluta desobediência ao contido no inciso LV7 do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 288 da Lei nº 9.784/1999*”.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, foi identificado que parte do pedido versa sobre solicitações de providência. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão optou pela análise conjunta dos recursos de NUP 03005.213466/2021-54 e 03005.230608/2021-48 devido à correlação entre seus objetos, por serem do mesmo Requerente, direcionados ao mesmo Órgão e terem sido negados sob a mesma justificativa. Examinando-se os autos identificou-se que o Órgão requerido informou que o Requerente, por figurar como parte interessada, tem acesso à integralidade do Processo Administrativo Disciplinar referido no seu pedido inicial (nº 16302.000079/2012-56). Além disso, afirmou que todo conteúdo necessário à apuração e às decisões tomadas no âmbito do PAD, bem como os documentos com valor probatório, constam nas peças que compõe o processo. Em continuidade, destaca-se aqui o não conhecimento dos itens 2, 9, 11, 12 e 13 tendo em vista a declaração de inexistência de informações complementares do órgão e, ainda, pelo não conhecimento prévio pela CGU. No mesmo sentido, opina-se pelo não conhecimento, no que se refere ao item 14 do recurso em voga, considerando que o objeto deste item se configura como solicitação de providências/reclamação, e, portanto, situando-se fora do escopo da Lei de Acesso à Informação - LAI, nos termos do inciso I do art. 4º c/c o inciso II do art. 7º desta Lei. No que se refere aos itens 4, 5, 7, 8 e 10, em que se requer acesso aos e-mails funcionais dos servidores envolvidos na análise do Processo Administrativo Disciplinar, esta Comissão acata o argumento do Órgão recorrido na alegação de que o atendimento do pedido exigiria trabalho adicional de análise e consolidação de dados e informações, já que seria necessário identificar no endereço eletrônico de cada servidor se existe algum e-mail referente ao PAD do interessado. Ademais, haveria a necessidade de verificação dos meios técnicos para acessar mensagens eletrônicas passadas, bem como a existência de custo para esse levantamento. Em seguimento, referindo-se também aos itens 1, 3 e 6, observa-se que demanda semelhante foi apreciada por esta Comissão no bojo do NUP 21210.002454/2021-52, no qual foi solicitada cópia de todas as comunicações emitidas e recebidas pelas comissões de processo administrativo disciplinar e pela Coordenação de Diligência do MAPA relacionadas à Operação Romanos e à Investigação Preliminar Sumária nº 0242/2020, mesmo que não constassem anexadas ao processo, incluindo-se e-mails. No referido precedente, a CMRI indeferiu o recurso, avaliando que *“a divulgação das informações requeridas pode expor as estratégias e técnicas utilizadas pela unidade correcional do MAPA nos procedimentos de apuração de irregularidades e responsabilização de agentes, e que tal exposição pode prejudicar a apuração de casos similares. Há, portanto, um risco potencial caracterizado, pois o atendimento do pedido comprometeria a atividade correcional do Órgão, mostrando-se contrário ao interesse público, o que configura a desarrazoabilidade do pedido, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012”*. Nesse sentido, considerando as razões apresentadas pelo ME e a similaridade dos pleitos, decide-se pela aplicação ao caso em apreço da mesma inteligência utilizada no precedente citado, tendo em vista que o fornecimento das informações pleiteadas revelaria as técnicas e estratégias utilizadas pela unidade correcional do Órgão requerido na apuração de irregularidades e responsabilização de agentes, o que se mostra desarrazoado e, portanto, contrário ao interesse público, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte das informações que foram declaradas inexistentes, com fulcro no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527, de 2011 c/c a Súmula nº 6, de 2015 e, a parte do recurso que versa sobre solicitação de providências, que nos termos do inciso I do art. 4º c/c o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, não está no escopo de pedido de acesso à informação. No tocante a parte que conhece, decide no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724, de 2012, ante a desarrazoabilidade do pedido, visto que seu atendimento se mostra contrário ao interesse público.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o ME - Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa**, Presidente Suplente da CMRI,



em 09/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 14/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 15/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3602936** e o código CRC **C9612D7B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

